

**CRIME? DEPENDE DO AUTOR –
UMA ANÁLISE DO LABELING APPROACH OU “ROTULACIONISMO”**

Natália Pacheco Junior*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar, em breve análise, fatores que determinam a criminalização de condutas. Não tem a ambição de resolver a questão, mas sim somente mostrar a contribuição de algumas teorias criminológicas na revelação deste processo.

Sendo assim, mais importante que explicar do que tratará, é deixar claro o que não pretende abordar. Não se busca aqui o estabelecimento dos fatores que determinam a conduta criminosa, ou seja, o cometimento de atitudes definidas como crime, assim como também não se busca encerrar a questão, dizendo os fatores que determinam a definição de uma conduta como crime. Pretende-se tão somente procurar ajuda em algumas formulações teóricas para descobrir em que medida elas nos auxiliam à desvendar o processo de imputação criminosa. Para perseguir este caminho, logo após a exploração teórica, tomarei a comparação de quatro casos práticos como veículo de ilustração de tal processo, um mais conhecido que os demais (não por acaso).

PALAVRAS-CHAVES: LABELING APPROACH; ROTULACIONISMO; DIREITO PENAL; CRIMINOLOGIA

ABSTRACT

This article has the objective to investigate, in a simple way, aspects that determine the conduct criminalization. It doesn't has the ambition or resolve the question, but only to show the contribution that some criminological theories in the revelation of this process. In this way, the most important here is to explain and make clear what we don't want to explore. We don't have the intention to establish what determines a criminal

* Mestranda e Bolsista Capes do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF)

comportment, or why people do things that are consider crime by the society. What is our focus here is to look for help in some theoretical formulations to discover how the process of criminal imputation is. To follow this objective, after the theoretic exploration, we'll compare four empirical cases as illustration vehicle of that process, one more famous than the others (not by the chance).

KEY-WORDS: LABELING APPROACH; PENAL LAW; CRIMONOLOGY.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo investigar, em breve análise, fatores que determinam a criminalização de condutas. Não tem a ambição de resolver a questão, mas sim somente mostrar a contribuição de algumas teorias criminológicas na revelação deste processo.

Sendo assim, mais importante que explicar do que tratará, é deixar claro o que não pretende abordar. Não se busca aqui o estabelecimento dos fatores que determinam a conduta criminosa, ou seja, o cometimento de atitudes definidas como crime, assim como também não se busca encerrar a questão, dizendo os fatores que determinam a definição de uma conduta como crime. Pretende-se tão somente procurar ajuda em algumas formulações teóricas para descobrir em que medida elas nos auxiliam à desvendar o processo de imputação criminosa. Para perseguir este caminho, logo após a exploração teórica, tomarei a comparação de quatro casos práticos como veículo de ilustração de tal processo, um mais conhecido que os demais (não por acaso).

2. AS CIFRAS OCULTAS – O QUE NEM SEMPRE APARECE

Para fins práticos, e para ganharmos em tempo e substância, não exporemos detalhadamente a visão tradicional que atribui à condições sócio-econômicas ou psico e sócio-patológicas o cometimento de crimes. Visão esta que é chamada por Alessandro Baratta (2002) de *ideologia da defesa social*. Como dito acima, não buscamos aqui a explicação sobre o por quê de se cometerem crimes, pretendida por estas teorias. Por esse motivo, partiremos diretamente para a crítica a elas.

Essa concepção, que liga crime com pobreza, desigualdades sociais, condições psíquicas e sociais do indivíduo é muito intuitiva. Tão intuitiva que parece óbvia a muitos: pessoas com piores condições sócio-econômicas *tendem* a cometer crimes, assim como pessoas com distúrbios mentais igualmente. Essa concepção encontra respaldo na ciência, ao se debruçar sobre dados empíricos que ao cruzar os acontecimentos criminosos com a origem sócio-psíquica dos indivíduos que os cometeram (índices de criminalidade x perfil sócio-econômico e psicológico do autor) rende tal resultado. Tão intuitivo quanto seguro.

Mas a questão é um pouco mais complexa do que pode parecer, e do que a pseudo-segurança de dados empíricos pode fazer crer. A realidade parece ser bem mais complexa exigindo, por isso, maior cuidado analítico.

Em primeiro lugar, precisamos recorrer a quem já fez essa crítica. Neste sentido, é de grande contribuição a obra do sociólogo e criminólogo americano Edwin H. Sutherland. Este autor busca analisar as formas de aprendizagem do comportamento criminoso, e, portanto, não deixa de significar uma busca pelo que motiva este tipo de conduta. Entretanto, se diferencia por deslocar a perseguição deste objetivo para o que ele chama de “*associações diferenciais*”: a conduta criminosa é aprendida, a partir da prática própria do indivíduo e dos efeitos da reação social a ela, mas também aprendida de acordo com suas relações e interações sociais.

Antes de me concentrar sobre esses efeitos, vejamos a crítica feita por Sutherland às teorias tradicionais. Ele vai centrá-la exatamente onde eram mais fortes, onde estavam ancoradas: nos dados estatísticos sobre incidência criminal. Sutherland acusa de serem falsas as amostras de criminalidade, tendo em vista que a criminalidade de *colarinho branco* está ausente dos dados.

Até o pronunciamento de Sutherland na Sociedade Americana de Criminologia (1939), a pesquisa criminológica reduzia-se à população carcerária, tomada como representativa da população criminal e da criminalidade em geral. Estudava-se, apenas, a criminalidade aparente, justificada pelos fatores econômicos, pela pobreza, pela miséria e pela estrutura da sociedade capitalista. O delito era monopólio do pobre. Desconhecia-se, nessas pesquisas, a cifra negra (oculta) da criminalidade, de conseqüências até mais gravosas, que ele próprio batizou de "crimes do colarinho branco", para designar as atividades ilegais das pessoas de alto nível socioeconômico no

curso de seus negócios.

Mais ainda, ele mostra os números assustadores de incidência deste tipo de crime na sociedade norte-americana. Como não figuram nas estatísticas criminais, não estão no foco de criminólogos e etiólogos da conduta criminosa. O alvo está completamente errado, simplesmente, pois tem como base dados imprecisos.

Abro aqui um parêntesis para fazer breve transposição dessas considerações para o contexto brasileiro. Um jornal de grande circulação no país publicou como matéria de capa a seguinte notícia: “*Brasil pune apenas 7% dos crimes de colarinho branco*”. O subtítulo acrescentava que a “*ausência de punição é a regra na administração e em delitos do mercado financeiro*”¹. A matéria explica que das 14 mil ações de improbidade administrativa (o foco da notícia, apesar de não ser enfatizado por Sutherland) movidas em 15 anos² nos tribunais brasileiros, a maioria ainda não teve sentença. “*Nos crimes do mercado financeiro*” segue a matéria, “*o índice de condenação não passa de 5%*”. Mesmo não sendo minha intenção desenvolver essa comparação aqui, notemos que o potencial de dano contido no crime de furto (como no caso que será descrito mais adiante) é um. Já em crimes contra o mercado financeiro é muito maior. Mesmo potencial de dano no crime de uso de substância ilícita entorpecente quando comparado aquele gerado pelo crime de improbidade administrativa que é exponencialmente maior.

Importante notar que, apesar disso, a relação entre condição sócio-econômica e criminalização continua muito recorrente. As bases para a formulação da crítica podem ser encontradas em um ditado comum entre estudantes de Direito: diz ele que os códigos legais são destinados cada um a uma classe social específica. À classe pobre é destinado o Código Penal; à classe média, o Código Civil; e à classe alta? Bem, a classe alta não precisa de códigos – talvez seja a mesma divisão que Marcelo Neves define como “sobreintegrados” que seriam estes últimos, e “subintegrados”, os primeiros.³

Sabe-se que as estatísticas criminais (criminalidade legal), tal como popularmente estudadas e oficialmente medidas, demonstram uma alta incidência da criminalidade nas camadas sócio-econômicas mais baixas e, igualmente, uma pequena incidência nas mais elevadas. Uma análise menos atenta nos conduziria a considerar a

¹ Matéria publicada no dia 17 de junho de 2007, no jornal “O Globo”, p. 1.

² A lei que estabelece o crime de improbidade administrativa é de 1992.

³ O ditado, na verdade, é uma piada, mas também não o é, como o próprio Sutherland parece demonstrar. Aqui, para efeitos de simplificação, não adotamos os conceitos científicos de classe social. Afinal, trata-se tão somente de uma piada.

existência de uma relação direta e inversamente proporcional entre o nível sócio-econômico do agente e o aumento das cifras da criminalidade. Sutherland, todavia, nos demonstra que os referidos dados estatísticos revelam uma visão parcializada, enviesada, o que se deve, basicamente, a dois fatores:

a) primeiramente, porque pessoas das altas camadas sociais e econômicas são mais poderosas, política e financeiramente; assim, escapam à prisão e à condenação em escala infinitamente superior àquelas que se ressentem da mesma dose de poder, mesmo quando igualmente culpadas de crimes. Pessoas bem abastadas economicamente, possuem o subsídio de contratar advogados especializados e, por outras maneiras, a influenciar na administração da Justiça em seu próprio favor mais efetivamente que pessoas das camadas sociais mais baixas. Essa significativa referência, aliás, nos é trazida em referência a Howard Becker, quando demonstra categoricamente que o poder político funciona como instrumento hábil a afastar a aplicação da lei não apenas no flagrante da cena delituosa, mas, também, nos ulteriores estágios que venha a assumir o processo;

b) em segundo lugar, mais importante para o autor é a parcialidade que envolve a administração da Justiça criminal em tais casos, os quais, geralmente, acabam tendo seu desfecho reconduzido às instâncias extra-penais, administrativas, em vez das cortes propriamente criminais. Em outras palavras, os casos envolvendo a delinqüência do "colarinho branco" tendem a ser tratados como "casos civis", e não como questões criminais.

Mas a crítica de Sutherland não pára por aqui. Segundo ele, essas teorias gerais de comportamento criminosos não explicam corretamente a criminalidade de *colarinho branco*, já que, neste caso, não estão em questão fatores sócio-econômicos. Também não é possível definir este tipo de crime como o cometido por psicopatas ou débeis mentais. Mais ainda, segundo ele, não explicam sequer os crimes cometidos pelas classes menos privilegiadas, o que mostra como a questão é complexa, especialmente quando se ambiciona criar uma teoria geral.

Sutherland, portanto, busca estabelecer que os crimes, tanto os contra a vida ou contra a propriedade, quanto os normalmente cometidos pelos estratos superiores da pirâmide sócio-econômica, são *aprendidos*⁴. É nesta percepção que ele vai

⁴ Necessário chamar atenção para um fato importante: também não é de todo correto dividir tipos de crimes por classes sociais, como: classes pobres = crimes contra a vida e contra a propriedade; classes altas = crimes contra o patrimônio público. Ou seja, não se trata de dizer que as classes altas cometem

buscar o escopo de uma teoria geral que fale sobre a conduta criminosa: “*aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso*”⁵. E continua dizendo que o “fato de que uma pessoa torne-se ou não um criminoso é determinado, em larga medida, pelo grau relativo de freqüência e de intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento. Isto pode ser chamado de processo de associação diferencial”⁶.

Mas aqui, Sutherland já parte da crítica para a formulação de uma teoria outra. A crítica a este seu esforço está destinada para um momento mais à frente. Basta dizer, por agora, que segundo ele, a conduta criminosa está associada ao tipo de interação, o tipo de ambiente do indivíduo, e isso valeria tanto para criminosos provenientes das classes baixas quanto alta e média. Desse modo, a contribuição de Sutherland foi a verdadeira arrancada das pesquisas científicas sobre a matéria, constituindo-se em verdadeiro marco divisório entre a antiga e a moderna criminologia.

3. CRIME POR CONDOTA X CRIME POR QUEM COMETE

A percepção trazida por Sutherland pode ser ainda mais ampliada. Na verdade, outras concepções buscam criticar a associação tradicional da condição sócio-econômica com a ação criminosa. Estas nos fazem pensar que, talvez, a questão não seja só o ato cometido, o comportamento praticado previsto em lei somente. Talvez a questão também esteja em quem comete o crime. Caso essa afirmativa seja verdadeira, revela-se a perspectiva circular da ideologia de defesa social. Pois se ela se baseia nos dados sobre incidência criminal, e se a conclusão de Sutherland é correta, então contribuem para corroborar ainda mais esses dados estatísticos. A mesma mão que fornece ao sistema penal um determinado perfil de pessoa é a que se alimenta dos dados por ela gerados para se perpetuar.

Há a possibilidade de que o comportamento criminoso não seja um fenômeno muito diferente do comportamento conforme a lei, no sentido de que depende do que se define como lei, e assim, do que se define como crime. A questão central, desta forma,

crimes não violentos: muitos são os exemplos, basta falar sobre os “pit-boys”.

⁵ Alessandro Baratta, 2002, pg. 72.

⁶ Idem.

passa a ser a definição do delito: quem define a conduta proibida. Ou seja, trata-se de uma questão que envolve relações de poder. A preocupação com o processo de delimitação do delito, ao invés da delimitação do comportamento delituoso, é central na obra da chamada teoria da reação social, ou *labeling approach*.

Esta forma de pensar entende que “*não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela*”⁷. O *labeling approach* tem se preocupado especialmente “*com as reações das instituições oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade*”⁸. Isto significa dizer que sua preocupação gira entorno do efeito estigmatizante da ação dos órgãos policiais. Trata-se de não pensar mais a lei penal como *fato natural*, mas como “*uma realidade social que não se coloca como préconstituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam*”⁹. Como a lei penal não é mais compreendida como um fato dado, mas como uma realidade socialmente construída, deve ser compreendida em sua construção.

Fortemente influenciado por duas correntes do pensamento sociológico – o *interacionismo simbólico* e a *sociologia fenomenológica*, as inspirações do *labeling approach* subvertem as perguntas tradicionais da criminologia. Ao invés de “quem é criminoso?” ou “como se torna desviante?”, a questão central colocada é “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e ainda; “quem define quem?”¹⁰. Outro autor, Fritz Sack, resume bem: “comportamento desviante é o que os outros definem como desviante”¹¹.

Os objetos privilegiados do estudo pelo *labeling approach* são, portanto, basicamente dois: 1) a formação da identidade desviante, possivelmente levando a uma carreira desviante – efeitos da aplicação da etiqueta, do rótulo e 2) a definição da constituição do desvio, ou melhor, o “problema da distribuição do poder de definição”¹² e o estudo sobre os órgãos de controle social, e desta forma, das relações de poder que

⁷ *Opus cit.*, pg. 86.

⁸ *Idem.*

⁹ *Opus cit.*, pgs. 86 e 87.

¹⁰ *Opus cit.*, pg. 88.

¹¹ *Opus cit.*, pg. 108.

¹² *Opus cit.*, pg. 88.

definem quem define crime. Baratta elucida de outra forma que “*o poder de atribuir a qualidade de criminoso é detido por um grupo específico de funcionários que, pelos critérios segundo os quais são recrutados e pelo tipo de especialização a que são submetidos, exprimem certos estratos sociais e determinadas constelações de interesses*”¹³.

Pensemos brevemente em dois modelos jurídicos (entre outros determinantes) diferentes: o estadunidense e o brasileiro. No primeiro, diversos cargos do Poder Judiciário são eleitos, tais como o Promotor de Justiça. Este vai preencher as expectativas de seu eleitorado – o que pode significar perseguir enfaticamente tal ou qual tipo de grupo social. No Brasil, os Promotores de Justiça são recrutados para o cargo através de concurso público: efetivo conhecimento sobre normas e procedimentos legais. Isso não significa indiferença, uma vez que carregam consigo uma bagagem que contém seus conceitos e pré-conceitos, especialmente sabendo-se qual classe social abastece estes órgãos. Dois caminhos diferentes para o mesmo resultado.

Uma diferenciação fundamental realizada pela teoria da reação social é a entre *desvio primário* e *desvio secundário*. Especialmente Edwin Lemert e Howard Becker se dedicam a esta tarefa. A reação social ao primeiro desvio revelado pode determinar (ou possibilitar) uma ligação simbólica a outros desviantes, e como consequência, leva a fatos delituosos sucessivos. Sucessão esta vinculada especialmente à reação social provocada através do delito primário. Aqui fica muito clara a contribuição do interacionismo simbólico: identidade cunhada pela resposta dos outros, através da interação.

Becker chega a nomear tal sucessão de *carreira desviante*, dividida em quatro passos. O primeiro seria a realização do ato não conformista – quebra da regra (jurídica ou não, Becker também fala de normas sociais) em si; em seguida, seriam o desenvolvimento de motivações e interesses considerados como desviantes – e, portanto, de formas de agir, ou seja, de sub-culturas desviantes; o terceiro passo seria a aplicação do rótulo em si: o comportamento desviante se torna público e, mediante uma acusação pública, o desviante reage e entra em um circuito sem volta; e por fim, já não restando mais alternativas, o desviante encontra e adere a um grupo social desviante. Assim Becker define grupos criminosos; mas também se dedica ao estudo de grupos de

¹³ *Opus cit.*, pg. 111.

drogadictos, alcoólatras e homossexuais.

Segundo essa linha, é de se pensar em não mais estudar a reincidência, ou seja, não é o caso de se estudar aquele que sai da prisão e volta a cometer atos delituosos como forma de explicar o porque; mas sim, de estudar o por quê da não reincidência, por que alguém que sai de uma instituição prisional *não* volta a cometer delitos, já que, segundo Becker, tudo o levaria a isso.

Os estudos de Erving Goffman sobre os processos de estigmatização também ajudam a compreender este quadro. Ele afirma que os processos de socialização trazem necessariamente consigo a aquisição de estereótipos, arquétipos de comportamentos que ajudam a estruturar as próximas relações (o que configura mais uma contribuição do pensamento fenomenológico), sendo necessários às interações sociais. Não são obrigatoriamente acusatórios ou negativos, mas referências sobre modelos e aparências já conhecidas. A partir disso, Goffman define o estigma como “um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo”¹⁴. É a característica em si e o que se espera dela.

O processo de estigmatização ocorre, segundo ele, quando alguém que tem algum atributo que *fuja do normal* – ou ao menos do que se entende contextualmente como normal – e o torne revelado. É o que ele chama mais exatamente de o *desacreditável* tornando-se *desacreditado*; ou ainda, é a anulação de suas formas de encobrimento (manter o atributo em segredo) ou de acobertamento (manipular a tensão potencialmente provocada pela revelação do estigma).

Importante notar que Goffman estudou o estigma, dividindo-o em três grupos de pessoas com atributos estigmatizáveis: o grupo das deformidades físicas (ou como ele chama, “abominações do corpo”¹⁵; o dos considerados como “culpas de caráter individual”¹⁶, na qual, importante notar, ele inclui vício, distúrbio mental, prisão, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical); e o dos estigmas tribais, relacionados com raça, nação e religião. Assim, de acordo com suas palavras, afirma que “o termo estigma (...) será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo”¹⁷.

Entretanto, e para fins da comparação que desejamos realizar a seguir, é

¹⁴ Erving Goffman, pg. 13.

¹⁵ *Opus cit.*, pg. 14.

¹⁶ *Idem.*

¹⁷ *Opus cit.*, pg. 13.

necessário lembrar que Goffman afirma haver tipos diferenciados de símbolos, emblemas que se pode carregar consigo, e que podem receber interpretações diversas quando revelados. Mas, ele se refere a dois tipos especiais: os símbolos de estigma (como o foi, por exemplo, a estrela de Davi durante a II Grande Guerra); e símbolos de prestígio. As atitudes de acobertamento podem ser desempenhadas por ambos os portadores destes símbolos. Como Goffman assevera, “Verdugos infames e atores famosos descobriram a conveniência de subir no trem na estação anterior ou de usar um disfarce”¹⁸.

Para o que pretendia expor aqui, sintetizo as contribuições dessas diversas correntes. Destaca-se o direcionamento dos estudos possibilitados por esta visão para a análise das causas do fenômeno de incriminação: tratam-se de fatores de natureza social, tais quais, como destaca Baratta, o “prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações (...) ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos”¹⁹; de natureza jurídico-formal: “a competência de comissões especiais”²⁰ (lembremo-nos do instituto, no direito brasileiro, do *foro privilegiado* e o da *prisão especial*, por exemplo); e de natureza econômica: “a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre o denunciante etc.”²¹.

4. ESTUDOS DE CASO: Marcelo Anthony, M.S., F.L.P.B. e R.O.M.

Diante das considerações trazidas neste artigo sobre as bases do pensamento do rotulacionismo, não é novidade alguma dizermos que a criminalidade está diretamente relacionada às questões de classe e políticas. Os criminosos e sua tendência à transgressão das leis e normas é inversamente proporcional a sua posição dentro da estrutura social. Resumidamente temos que: quanto menor a renda, o prestígio e influência do indivíduo na sociedade, maior a propensão a ser rotulado enquanto criminoso e vice-versa. Assim, indivíduos de certos tipos sócio-étnicos passam a ser

¹⁸ *Opus cit.*, pg. 83.

¹⁹ Baratta, 2002, pg. 102.

²⁰ *Idem.*

²¹ *Idem.*

mais *estigmatizáveis* e *criminalizáveis* que outros.

Para ilustrar como se desenvolve esse processo em nosso cotidiano e quão *in voga* o labeling está em nossa sociedade contemporânea, trabalharei, a seguir, sobre quatro estudos de caso, à luz, principalmente, de Augusto Thompson que nos diz que:

“Idênticas características, apresentadas como negativas ao se ligarem a um criminoso, ganharão sentido positivo se estiverem vinculadas a uma pessoa prestigiada pela ordem vigente.”²²

Estas palavras de Thompson retratam com fidelidade a postura que o sistema adotou perante o caso do ator Marcelo Anthony.

O ator Marcelo Anthony foi detido em Porto Alegre (RS) em abril deste ano, acusado de negociar a compra de certa quantidade de maconha. A Justiça decidiu liberar o artista por julgar que o mesmo não se enquadrava na categoria “traficante”. Uma pena alternativa lhe foi imposta: doar a quantia de R\$2000,00 (dois mil reais) à Cruz Vermelha, participar de 12 reuniões de grupos de apoio a dependentes químicos, além de ter que fazer uma conferência no Juizado da Infância e Juventude do Rio (Cf. Diário On Line, 05/10/2004).

O argumento para justificar a sentença foi o de que se tratava de pessoa de fama reconhecida, que não podia correr riscos em sua busca freqüente pela substância em questão. Desta forma, adquiriu e foi surpreendido por diligência policial com quantidade suficiente da droga para ser processado criminalmente como traficante de drogas. O ator afirmou que precisava adquirir, por cada vez, uma grande quantia para consumo próprio, já que sua presença em localidades conhecidas como “boca-de-fumo” poderia chamar muita atenção. Mediante tal argumentação, foi enquadrado no artigo 16 da Lei de Entorpecentes (Lei 6.386), tendo sido encaminhado para o Juizado Especial Criminal em questão. Após cumprir medida alternativa de prestação de serviços à comunidade, hoje figura como um dos protagonistas de “Paraíso Tropical”, uma novela de sucesso da Rede Globo de televisão.

Não é mister o papel que a mídia exerce enquanto forte formador de opinião, o que atribui à ela importante participação política. Logo, muitas vezes, os sistemas de controle e agências policiais participam de uma espécie de “acordo de cavalheiros”, nos qual suas ações são conduzidas de modo a serem expostas na mídia e, assim, a

²² Thompson, pg. 129.

conquistarem a simpatia e aprovação do público. Daí a veiculação constante, nos jornais e noticiários, de ações de busca e apreensão de armas e drogas e combate e morte de traficantes, que dão legitimidade à polícia e resgatam paulatinamente a confiança popular nas instituições de segurança.

Mas o que fazer quando o alvo desses agentes é justamente um desses formadores de opinião? A resposta, extraímos da lógica do rotulacionismo.

Loiro, pele branca, olhos claros, profissão de prestígio social (ator da maior emissora televisiva do país), de classe alta, marido exemplar e pai de um filho adotivo de cor parda. Essa não parece a descrição de um traficante não é? Essa também foi a conclusão que o juiz retirou do caso de Marcelo Anthony, mesmo sabendo que este foi pego em flagrante numa situação que, apesar de contradizer as aparências, o incriminaria por tráfico de drogas.

O que se apreende, portanto, é que a classificação de condutas como sendo criminosas não partem dos fatos em si, mas sim da designação de determinados indivíduos para serem legalmente considerados criminosos. Há casos em que o indivíduo incorre em conduto ilícito e não é criminalizado, do mesmo modo como, em algumas situações, apesar de não ter cometido crime algum, o indivíduo é abordado pelas agências de controle e segurança como criminoso. Esse etiquetamento dos criminosos parte da hierarquização social e do esforço em manter o *status quo* que interessa às classes dominantes (Thompson).

Em contraponto a este caso e a outro que será exposto mais adiante, apresento duas situações diversas, nas quais as ações foram exatamente opostas à executada no caso do ator global.

M.S., 14 anos, preto, residente no Morro de São Carlos, trabalha fazendo carreto na feira. “segundo o apurado, estava desempregado, perambulando em estado de *vadiagem* (grifo nosso) pela Zona Sul, quando sua residência se encontra na Zona Norte”²³. “Foi detido à entrada do túnel do Pasmado, em fevereiro de 1957, sob suspeita de furto de roupas”²⁴. Motivação da suspeita: encontrava-se trajando uma calça de tamanho visivelmente muito maior que o seu físico. Segundo o policial que o deteve, isto significaria obviamente que ela havia sido furtada. Também calçava sapatos de número bem maior que o seu. Importante notar que não houve nenhuma notificação de

²³ Processo M.S. – caixa 77-100 – ano 1957 – Arquivo J.M.R.J. in MALAGUTI, Vera, 2003.

²⁴ Vera Malaguti, *opus cit.*, pg. 74.

furto sobre a mercadoria em questão, o bem protegido pela aplicação do Direitos Penal. O processo em questão afirma que “não foi identificada qualquer pessoa à qual as mesmas (roupas) pertencessem”²⁵.

M.S. era primário. E de fato, não havia cometido crime algum, ao menos que se pudesse lhe imputar. Ainda assim o curador pediu sua internação: “nada foi apurado, mas o menor vive em estado de abandono e perambulando”²⁶. O juiz seguiu a opinião do curador, e o jovem em questão ficou internado por quase 3 anos.

Caso interessante este em que não houve crime e, mesmo assim, por se tratar de “atitude suspeita” (não manifesta verbalmente, por seus examinadores, mas através de seus gestos posteriores), e pelo fato de que o estado do jovem era de abandono, a solução foi o internamento. Tão intrigante quanto para o primeiro: figura de renome do meio artístico, *quem define* o criminoso não foi, de fato, o texto legal, mas a percepção de que aquela figura, que ostentava seus símbolos de prestígio, não podia incorrer no art. 12 da Lei 6.368.

Vejamos mais alguns outros casos. F.L.P.B., branco, 17 anos, morador de cobertura na Av. Atlântica, cursando o 1º ano científico, foi detido com duas “trouxinhas” de maconha e um “papel” de cocaína, em 1973. A sentença: entrega do rapaz ao pai, que se compromete a prover tratamento clínico e levar a juízo relatório médico periódico²⁷.

Solução diferente da encontrada para R.O.M., 17 anos, preto. Detido em 1973 com dez cartuchos de maconha. Internado em 21/02/73, foge quatro meses depois; reinternado em 20/09/73, foge mais três meses depois.

É importante notar as variáveis que definem a prescrição de diferentes medidas. Em um caso, havia crime, mas por se tratar de pessoa portadora de símbolo de prestígio não havia crime; no segundo, não havia crime, mas sim a noção de que *deveria* haver alguma coisa errada e, por isso, a interpretação da lei foi diversa; no terceiro, o crime foi admitido, mas a solução, privatizada; e no quarto, a pena é aplicada em todo o seu rigor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁵ *Opus cit.*, pg. 74.

²⁶ *Opus cit.*, pg. 74.

²⁷ Processo nº 685 – caixa 865 – 899 – ano 1973 – Arquivo da 2ª Vara J.M.R.J. in Malaguti, 2003, pg. 106.

As formulações teóricas narradas serviram muito bem para explicar – ou começar a explicar – os casos acima demonstrados. A crítica à ideologia de defesa social promovida pela teoria da reação social ou *labeling approach*, traz à tona seus defeitos mais viscerais. A procura pelo *animus* do criminoso, pela personificação do criminoso, em nada contribui para a ciência criminal, a não ser que seu objetivo seja o de criar mais e mais criminosos. Este objetivo tem sido cumprido com rigor. Ao ajudar a reconhecer os “criminosos potenciais”, este tipo de pensamento abarrota cada vez mais os depósitos humanos, sem nem ao menos arranhar a superfície da questão.

Mais ainda: cai a máscara de neutralidade do sistema penal, pois não se trata do *que se faz*, da conduta cometida, mas *quem comete*. Entretanto, o *labeling approach* por um lado traz uma grande contribuição ao desvincular questões até então centrais na ligação com o fenômeno criminal, como a pobreza, e colocar em seu lugar a relação de poderes que define quem está no lugar de dizer o que é crime e quem é criminoso, e de outro, o da atitude não conformista. Joga luz à relação de poderes, e a dimensão política da esfera jurídico criminal. Contudo, essa crítica que não pode deixar de ser levantada, pouco considera em termos de associação da estrutura punitiva à estrutura econômica das sociedades. Ao negar essa esfera, torna-se o que Baratta chama de *teoria de médio alcance*, o mesmo título de crítica que se destinava às teorias de defesa social.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia, Ed. Revan. 3ª edição. Rio de Janeiro, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia, Ed. Revan. 2ª edição. Rio de Janeiro, 2003.

BECKER, Howard – **Uma teoria da ação coletiva**. Zahar. Rio de Janeiro, 1977.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4ª edição. LTC Editora.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? Crime e Criminosos: entes**

políticos.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil – O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas.** Martins Fontes, São Paulo, 2006.